



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.728207/2015-33
ACÓRDÃO	2401-012.204 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144).

NULIDADE. INOVAÇÃO EM DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é nula, por inovação, a decisão de primeira instância que apresenta argumentos contrários às alegações de defesa suscitadas pelo contribuinte, sendo mantido o mesmo fundamento. A autoridade julgadora pode expressar sua percepção dos fatos reunidos nos autos em resposta à defesa.

TRIBUTOS SUBMETIDOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. FATORES DETERMINANTES. PAGAMENTO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Para os tributos submetidos a lançamento por homologação, o ordenamento jurídico prevê a ocorrência de duas situações, autônomas e

não cumulativas, aptas a concretizar contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, em detrimento do art. 150, §4º, ambos do CTN.

Uma é constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo. Caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A outra é verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EXCLUÍDA.

A empresa excluída do Simples Nacional deve recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE, INCRA).

São devidas as contribuições sociais destinadas a Terceiros a cargo das empresas em geral sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a

qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e afastar a prejudicial de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%. Vencido o conselheiro Márcio Henrique Sales Parada que dava provimento parcial em maior extensão para excluir a qualificadora da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 1218 e ss), trata-se do auto de infração DEBCAD 51.057.266-9, em que foram lançadas contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE), no valor total de R\$865.353,85, relativo ao período de 01/2011 a 12/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.16/27), a fiscalizada, COLÉGIO RRP LTDA, CNPJ 07.070.277/0001-30, foi incorporada por RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, CNPJ 03.515.918/0001-61, com nome de fantasia COLÉGIO E PRÉ-VESTIBULAR BERNOULLI, conforme instrumento particular de protocolo de justificação de incorporação registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 31/03/2014.

De acordo com o item 8 do mesmo relatório, a fiscalizada foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional) por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 114, com efeitos de exclusão a partir de 01/01/2011, em conformidade com o inciso II do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007, em virtude de incorrer na situação de vedação por formação de grupo econômico, DE FATO, com as empresas RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, CNPJ 03.515.918/0001-61, EDITORA DRP LTDA, CNPJ 07.169.540/0001-42, e CANTINA SAVE LTDA, CNPJ 13.376.420/0001-19, e incidir na restrição prevista no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e na restrição prevista no inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007.

Conforme consta dos itens 6.4 e 6.4.1 do referido Relatório Fiscal, Rodrigo Fernandes Domingos (CPF xxx) assina os contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços, como o contrato, extensivo ao COLÉGIO RRP LTDA EPP, celebrado com Contabilidade Lima Ltda, em 01/08/2012; o contrato e seus aditivos celebrados com SERMA - Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, em 03/03/2011, 13/04/2012 e 06/05/2013; o contrato celebrado com SAMP MINAS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em 16/11/2006 e 22/11/2013; e o contrato celebrado com PME Odontoprev, em 23/01/2013.

Questionada acerca da representação da empresa por Rodrigo Fernandes Domingos nos referidos contratos, esta, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03/2015, emitido em 13/05/2015, apresentou a procuração de 2004, em que Rosângela Fernandes Domingos (CPF xxx) nomeia, com amplos e gerais poderes, para gerir e administrar o COLÉGIO RRP LTDA EPP, Rodrigo Fernandes Domingos.

Os itens 6.6 do Relatório Fiscal informam que, pelo TIF nº 5/2015, a empresa foi intimada a apresentar instrumento de regulação de concessão de empréstimo, lançado na conta contábil 2.21.05.001 - RRPM Cursos Preparatórios, nos anos de 2011 e 2013, além de documentos e recibos de suporte ao lançamento.

A empresa apresentou contratos de mútuo, celebrados entre RRPB Cursos Preparatórios Ltda e a fiscalizada, e os comprovantes das transferências bancárias correspondentes aos anos de 2011 e 2013.

De acordo com o item 10 do referido relatório, o grupo empresarial obteve receita bruta global, no período objeto de apuração, de R\$19.388.966,97 em 2010; R\$28.119.907,87, em 2011; R\$24.114.963,59, em 2012. Individualmente, o COLÉGIO RRP LTDA obteve receita bruta de R\$1.309.307,51, em 2010; R\$2.375.786,86, em 2011; e R\$3.471.798,31, em 2012.

O Relatório Fiscal relata, em seguida, as informações obtidas no endereço eletrônico <http://www.bernoulli.com.br>:

Princípios

O Grupo Bernoulli tem consciência da grandiosidade da missão a que se destina e, para cumpri-la, baseia suas atitudes em princípios valiosos:

...

Esses princípios permearam a trajetória de vida dos fundadores do Bernoulli, levando-os a superar todas as dificuldades e a se tornarem dirigentes de um Grupo Educacional de importância nacional.

Pautado nos princípios citados, o Grupo Bernoulli oferece um ambiente educacional propício para que seus alunos e funcionários possam manifestá-los.

Visão

Atuar nacionalmente como provedor de ensino e de soluções educacionais de excelente qualidade sendo reconhecido pelas significativas contribuições à sociedade.

...

12. A fiscalização, após examinar os elementos e documentos apresentados pela fiscalizada e consultar os sistemas da RFB, constatou que a fiscalizada, para o período de 01/2011 a 12/2013 incorreu na situação de vedação por formação de grupo econômico, DE FATO, com as empresas RRPB Cursos Preparatórios Ltda - CNPJ 03.515.918/0001-61, Editora DRP Ltda - CNPJ 07.169.540/0001-42 e Cantina SAVE Ltda - CNPJ 13.376.420/0001-19 e incidiu na restrição prevista no inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e na restrição prevista no inciso I, do artigo 12, da Resolução CGSN nº. 4, de 30 de maio de 2007 razão pela qual foi excluída do sistema - SIMPLES NACIONAL em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº. 114, de 15 de julho de 2015.

13. A fiscalização concluiu à vista dos fatos identificados que é razoável afirmar que se encontra configurada uma conduta engendrada com a finalidade de burlar o fisco para e beneficiar de uma situação simulada.

...

16. A fiscalização concluiu que a conduta adotada pela fiscalizada de manter-se como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL nos anos de 2011, 2012 e 2013 com inobservância da Receita Bruta auferida nos anos de 2010, 2011 e 2012 pelas empresas do grupo BERNOULLI é indicativo da prática de ato com o inequívoco intuito de se eximir total ou parcialmente de recolhimento de tributos reduzindo a carga tributária e subtraindo créditos fiscais. A fiscalização observou que a interposição de pessoas ocultou o real administrador do grupo econômico de fato do qual era integrante a fiscalizada porque a pessoa jurídica enquanto ente abstrato age por meio de seu representante - a pessoa física.

...

No presente auto de infração foram lançadas as contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, conforme Anexo I, e com lançamento de multa qualificada, de 150%, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, §1º, e de acordo com o §2º e caput do art. 68 da Lei nº 4.502, de 1964, "uma vez que a conduta da fiscalizada se enquadra nas hipóteses definidas pelos artigos 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964."

A empresa autuada, RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, INCORPORADORA DO COLÉGIO RRP LTDA EPP, foi cientificada da autuação em 17/02/2016, conforme Aviso de Recebimento de fls. 1081.

Em 17/03/2016, foi apresentada a impugnação de fls. 1083/1102 por RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, com os argumentos a seguir relatados, em síntese:

Da síntese da autuação e das preliminares

1. Inicialmente, o impugnante apresenta um relato da autuação, afirmando que a conclusão fiscal se deu por presunção, considerando a "suposta" utilização indevida do benefício fiscal da Lei Complementar nº 123, de 2006; a existência de "suposto" grupo econômico e de "suposta" interposição de pessoa.
2. Em seguida, alega a nulidade do auto de infração por não atendimento da Portaria 2.284/2010, na indicação da empresa RRPM como responsável tributário.
3. Nesse sentido, entende que o art. 2º da referida Portaria determina que o lançamento deve conter a indicação expressa da vinculação do responsável tributário com o respectivo crédito lançado, o que não ocorreu no caso em tela.
4. Em seguida, o impugnante alega a nulidade da autuação, por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, por falta de descrição do fato, em razão da ausência de discriminação dos supostos funcionários compartilhados, das funções que exerciam e do período em que teria havido o compartilhamento.
5. Argui que tal omissão implica violação do seu direito de defesa, porque não tem como apresentar a contraprova para refutar as alegações fiscais.

6. Diz ser comum, no ramo de atividade que exerce, que o mesmo funcionário tenha múltiplos contratos de trabalho, não havendo assim compartilhamento.
7. Ainda preliminarmente, o impugnante alega nulidade da autuação por infração ao art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.
8. Nesse sentido, argui terem sido utilizados fatos ocorridos muito tempo depois daqueles aos quais se reporta o auto de infração (exercícios 2011 a 2013), como as informações colhidas no site www.bernoulli.com.br, em 2015, e o Protocolo de Justificativa de Incorporação, de 2014.
9. Entende que, ademais, estes fatos foram utilizados sem haver menção de relação de pertinência com os fatos geradores do período apurado.
10. Contesta, em seguida, a sujeição passiva dos coobrigados, RODRIGO FERNANDES DOMINGOS, CANTINA SAVE LTDA e EDITORA DRP LTDA, uma vez que a mão de obra (fato gerador) foi contratada unicamente por COLÉGIO RRP LTDA.
11. Argui que a obrigação tributária apurada diz respeito ao COLÉGIO RRP LTDA e não guarda relação de interesse comum ou de solidariedade com os demais coobrigados, por ausência de interesse comum ou dos caracteres da solidariedade
12. Aduz que o que poderia haver entre o contribuinte e os coobrigados seria a responsabilidade, prevista no art. 128 e seguintes do CTN, a qual não foi aplicada ao caso.
13. Alega que o art. 30, IX, da lei nº 8.212, de 1991, também não pode ser aplicado, em razão de, primeiro, não haver grupo econômico constituído entre os coobrigados, segundo, porque o referido dispositivo traz inconstitucionalidade formal.
14. Por outro lado, afirma que a competência 01/2011 está prescrita, conforme previsto no art. 154 do CTN, uma vez que o lançamento se deu em 17/02/2016.

Do Direito

Da inexistência de grupo econômico

15. Citando a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 494, a Lei das Sociedades Anônimas, nº 6.404, de 1976, art. 265, afirma que o conceito legal de grupo econômico é a coordenação entre empresas e não identidade de administrador, elemento principal em que se baseou o trabalho fiscal.
16. Argui que a fiscalização não conseguiu demonstrar a coordenação administrativa de uma empresa sobre a outra, ou mesmo subordinação entre elas, ambos requisitos fundamentais para ser caracterizada a existência de grupo econômico.
17. Afirma que todos os elementos levantados pela fiscalização são permitidos pela legislação, sem que recaia sobre o empreendimento a caracterização de grupo econômico de fato.

18. Reitera ser primordial haver relação hierárquica entre as empresas, o que não foi comprovado e nunca houve.
19. Ressalta que o controle deve ocorrer entre empresas e não pela outorga de poderes a um mesmo procurador para agir como administrador.
20. Exige, então, que seja demonstrada a finalidade econômica, a unidade administrativa e patrimonial, a coordenação e a relação de subordinação entre as empresas envolvidas e destaca não ter sido sequer alegado que o administrador teria a propriedade de fato das quotas.
21. Diz que toda a autuação tem por fundamento que interposta pessoa agia para ocultação do verdadeiro administrador, entendimento este que se mostra equivocado, visto que o administrador Rodrigo Domingo Fernandes nunca ocultou tal condição, tendo sido os poderes a ele conferidos por instrumento público, e considerando que os atos perante o poder público foram praticados pelo procurador, como administrador.
22. Destaca que somente a ocultação de verdadeiro sócio, através de interposta pessoa, pode configurar o grupo econômico, mas não a eventual ocultação do administrador.

Da inexistência de subordinação e controle entre as empresas

23. O impugnante afirma haver, no caso, um grupo familiar, que atua em ramos distintos da educação, complementares entre si, mas não concorrentes: o COLÉGIO RRP LTDA atuando com ensino fundamental II (6o. a 9o. ano); o RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA atuando com ensino médio e cursos preparatórios pré-vestibulares; a EDITORA DRP LTDA atuando com a produção e edição de obras para o ensino fundamental, médio e pré-vestibular, através da criação de conteúdo exclusivo, revendido também para outras instituições de ensino.
24. Em seguida, apresenta um histórico do RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA e do COLÉGIO RRP LTDA, e afirma que jamais houve articulação entre as empresas do suposto grupo econômico, que sempre atuaram de forma independente, em ramos distintos, e sob coordenação pedagógica distinta.
25. Conclui não haver elementos que denotem a existência de grupo econômico de fato e que, ademais, deve-se aplicar o benefício da dúvida em favor do contribuinte.

Da procuração outorgada a Rodrigo Fernandes Domingos

26. O impugnante argui que os sócios da RRPM sempre exerceram atividade de magistério, confiando a função de administração da empresa ao correspondável Rodrigo Fernandes Domingos, ao qual também foi confiada a administração do COLÉGIO RRP, em razão de seu bom desempenho na função.

27. Afirma não haver óbice legal para que uma mesma pessoa seja procuradora ou administradora de empresas diferentes, e que este elemento não caracteriza grupo econômico.
28. Alega que o outorgado sempre agia em nome da empresa para a qual atuava, sem confusão com a figura do sócio, e dentro dos limites da procuração concedida.

Da página da internet

29. A este respeito, o impugnante alega não se verificar a juntada aos autos de materiais alusivos à época dos fatos geradores e do período de existência do suposto grupo econômico, restando a autuação equivocada, visto que o contexto e a atuação das empresas atualmente difere daquela à época citada.

Dos contratos de terceiros

30. O impugnante alega que os contratos com terceiros firmados por Rodrigo Fernandes Domingos não podem configurar a existência de grupo econômico de fato, porque todos se referem a atividades auxiliares (medicina e segurança do trabalho, plano de saúde, contabilidade, etc) e não demonstram a existência de coordenação societária entre as empresas.
31. Destaca não haver compartilhamento dos contratos entre as empresas, tendo sido observado apenas que foram assinados pelo mesmo representante.
32. Argui que outros elementos deveriam ter sido levantados para a caracterização do grupo econômico de fato, como o compartilhamento de contratos, a assunção de despesas financeiras de uma empresa por outra e a confusão patrimonial entre elas.

Da Participação Societária

33. Além de reafirmar a existência de grupo familiar (e não de grupo econômico), o impugnante argui ter faltado a demonstração da desconsideração da titularidade das cotas sociais do COLÉGIO RRP LTDA, para que fosse imputada a titularidade de fato a Rodrigo Fernandes Domingos, o que levaria à prova da presunção de fraude.
34. Afirma ainda que, tendo sido imputada a titularidade de fato das cotas do COLÉGIO RRP LTDA a Rodrigo Fernandes Domingos, deveria ser declarado nulo e sem validade o ato de constituição daquela pessoa jurídica, por um dos defeitos previstos no art. 166 do Código Civil.
35. Aduz não se denotar quaisquer desses elementos no lançamento, havendo apenas a cobrança do tributo por presunção e não por subsunção de fatos concretos às normas de regência, procedimento que é vedado tanto pela Constituição Federal (art. 150, I - princípio da legalidade), quanto pelo CTN (art. 108, I - cobrança de tributo por analogia).

36. Conclui que o lançamento não tem elementos suficientes para demonstrar a situação de fato que engendraria a fraude na opção pelo Simples Nacional, pelo que deve ser julgado improcedente.

Da Multa Qualificada

37. O impugnante argui não haver nos autos elementos que configurem a conduta dolosa do contribuinte, central para a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.
38. Nesse sentido, alega que ainda que houvesse a formação de grupo econômico, tal prática é permitida legalmente.
39. Reitera que não houve ocultação por parte da impugnante, o que foi reconhecido pela autoridade lançadora, que apurou o crédito a partir das bases de cálculo DECLARADAS PELA FISCALIZADA em GFIP (item 12 do Relatório Fiscal).
40. Entende que, assim, não se pode falar em omissão de fato gerador e destaca que a empresa prestou todas as informações solicitadas pela fiscalização, não se podendo verificar intuito de fraude em sua conduta.

Dos pedidos

41. Ao fim, o impugnante requer a nulidade da autuação; a prescrição da competência 01/2011; a improcedência do lançamento, por inexistência de grupo econômico; a exclusão da multa qualificada, sendo aplicada a mais benéfica ao contribuinte; alternativamente, a exclusão dos valores já recolhidos ao Simples Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76. Requer ainda provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1218 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS APLICÁVEIS ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

SIMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva responsável pelo trabalho dos segurados que lhe

prestaram serviços através de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1245 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. **Nulidades formais e materiais:** sustenta que o lançamento e a decisão de primeira instância estão eivados de vícios, especialmente pela ausência de provas suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, os pressupostos necessários à constituição do crédito tributário;
2. **Inexistência de grupo econômico:** alega que não há qualquer relação de subordinação, direção, controle ou coordenação entre as empresas envolvidas, de modo que a mera coincidência de sócios, a celebração de contratos comuns ou o suposto compartilhamento de funcionários não são elementos jurídicos hábeis à configuração de grupo econômico de fato;
3. **Impossibilidade de inovação no lançamento:** argumenta que a decisão da Delegacia de Julgamento incorreu em inovação vedada, ao introduzir fundamentos não constantes do auto de infração, violando os artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional;
4. **Ilegitimidade de terceiros:** impugna a imputação de responsabilidade tributária a pessoas físicas e jurídicas não vinculadas diretamente aos fatos geradores, afirmando inexistir qualquer demonstração de solidariedade ou interesse comum apto a justificar sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária;
5. **Aplicação indevida da multa qualificada:** contesta a penalidade agravada, sustentando que não houve dolo, fraude ou simulação, tampouco qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, ou nos artigos 71 a 73 do Decreto-Lei nº 4.502/64;
6. **Vedação à retroatividade de norma infralegal:** afirma que a negativa de compensação dos valores recolhidos indevidamente no âmbito do Simples Nacional, com base em dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 1.529/2014, configura aplicação retroativa de norma infralegal, em violação ao artigo 144 do Código Tributário Nacional;
7. **Princípio da verdade material:** enfatiza que o processo administrativo tributário deve se orientar pelo princípio da busca da verdade material, o que exige a efetiva comprovação dos fatos imputados, sob pena de nulidade do lançamento;
8. **Pedido final:** requer, ao final, a total desconstituição do crédito tributário e o consequente cancelamento do auto de infração, com a descaracterização do

grupo econômico e o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos que culminaram na cobrança fiscal impugnada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Recurso Voluntário.

Conforme narrado, trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa RRPM Cursos Preparatórios Ltda., na qualidade de incorporadora do Colégio RRP Ltda., para a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 865.353,85, correspondente à cobrança de contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE), apuradas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.

A autuação foi motivada pela inaplicabilidade do regime do Simples Nacional ao Colégio RRP Ltda., em razão da existência de grupo econômico de fato com outras pessoas jurídicas, notadamente RRPM Cursos Preparatórios Ltda. (empresa incorporadora), Editora DRP Ltda. e Cantina Save Ltda.

A exclusão do regime foi formalizada mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 114, com efeitos retroativos a 01/01/2011, e a autuação teve por base, entre outros elementos, a constatação de vínculos societários entre as empresas, a identidade parcial de seus quadros sociais, a atuação conjunta em diversos contratos administrativos e comerciais, o compartilhamento de empregados (verificado por meio das GFIPs), a atuação de um mesmo gestor com poderes outorgados por diferentes empresas, a existência de contratos de mútuo entre elas, bem como a coincidência de endereços comerciais e operacionais. Adicionalmente, a fiscalização destacou o conteúdo de divulgação institucional constante do site do Grupo Bernoulli, o que corroboraria a tese de integração operacional e estrutural entre as referidas empresas.

A autoridade fiscal também considerou, para fins de exclusão do regime simplificado, os limites de receita bruta global auferida pelo conjunto das empresas, os quais ultrapassariam os tetos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/06.

Tem-se, portanto, que a autuação se fundamenta na suposta configuração de grupo econômico de fato e na consequente inaplicabilidade dos benefícios fiscais do Simples Nacional ao contribuinte, culminando na lavratura de auto de infração que exige tributos segundo a sistemática ordinária aplicável às demais pessoas jurídicas.

Em seu Recurso Voluntário, RRPB Cursos Preparatórios Ltda., na qualidade de incorporadora do Colégio RRP Ltda., busca a reforma da decisão que manteve integralmente o crédito tributário lançado, reiterando os fundamentos da impugnação e apresentando novos argumentos voltados à demonstração da nulidade do auto de infração e da improcedência da exigência fiscal. Em síntese, as alegações do recorrente concentram-se na inexistência de grupo econômico de fato, na ausência de provas válidas e suficientes que justifiquem o lançamento, e em vícios formais e materiais que comprometem a higidez do processo administrativo-fiscal.

Inicialmente, aponta nulidades formais e materiais no lançamento, em especial a ausência de provas suficientes para a configuração de grupo econômico de fato, exigência que, segundo sustenta, não foi atendida pela autoridade fiscal, conforme os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e pela jurisprudência administrativa e judicial.

Alega, ainda, que não há relação de direção, controle ou subordinação entre as empresas envolvidas, tampouco centralização administrativa ou coordenação de atividades, tratando-se de pessoas jurídicas autônomas, com objetos sociais e estruturas próprias. Sustenta que a mera existência de sócios comuns, a celebração de contratos com prestadores de serviços em comum e o suposto compartilhamento de funcionários não configuram, por si sós, grupo econômico, sendo prática comum no setor educacional a contratação simultânea de professores por múltiplas instituições.

Argumenta que a decisão da Delegacia de Julgamento incorreu em inovação vedada, ao introduzir fundamentos não constantes do Auto de Infração, como a identificação de empregados compartilhados não discriminados na fase fiscalizatória, o que violaria os artigos 145 e 149 do CTN. Questiona, ainda, a validade da sujeição passiva atribuída a terceiros, como Rodrigo Fernandes Domingos, Editora DRP Ltda. e Cantina Save Ltda., por ausência de comprovação de interesse comum no fato gerador ou de vínculo jurídico que justifique a responsabilização tributária solidária.

Contesta a aplicação da multa qualificada, por ausência de demonstração de dolo, fraude ou simulação, e alega que a decisão administrativa afastou a justificativa fiscal originária e adotou nova motivação, incorrendo, mais uma vez, em vício de motivação e inovação vedada. Aduz que o lançamento se baseou em fatos ocorridos posteriormente aos fatos geradores, em violação ao artigo 144 do CTN, destacando que a incorporação entre as empresas ocorreu em 2014, enquanto os períodos fiscalizados são de 2011 a 2013.

Por fim, impugna a negativa de compensação de valores recolhidos indevidamente no Simples Nacional, sustentando que a vedação prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.529/2014 não se aplica retroativamente aos exercícios em questão, sob pena de ofensa ao

princípio da legalidade tributária. Requer, assim, o acolhimento do recurso, com o reconhecimento das nulidades apontadas e o cancelamento integral do crédito tributário lançado.

Ao que se passa a analisar.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Preliminar de nulidade por ausência de indicação do vínculo de responsabilidade do sucessor.

Preliminarmente, o recorrente alega que o Auto de Infração não explicitou o liame entre a RRPM Cursos Preparatórios Ltda. e o crédito tributário lançado, contrariando o art. 2º da Portaria RFB 2.284/2010, que determina que, havendo pluralidade de sujeitos passivos, o auto deve conter a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o vínculo de responsabilidade de cada um.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Conforme bem demonstrado pela decisão recorrida, restou sim indicado de forma expressa que a RRPM figurava como responsável principal na qualidade de incorporadora do Colégio RRP Ltda., nos termos do art. 132 do CTN. A propósito, o Relatório Fiscal (itens 4 e 35) consignou a ocorrência da operação societária de incorporação em 31/03/2014 e fez menção explícita ao art. 132 do CTN, o qual dispõe que “a pessoa jurídica de direito privado que resultar de ... incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas ... incorporadas”.

Dessa forma, a condição de sucessora tributária da RRPM foi devidamente explicitada no lançamento – estava evidenciada no próprio quadro de sujeitos passivos e fundamentada na legislação aplicável. Não há falar, pois, em violação à Portaria 2.284/2010 nem em nulidade por ausência de indicação do vínculo de responsabilidade, já que a responsabilidade por sucessão tributária (incorporação) ficou claramente demonstrada nos autos.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

2.1.2. Preliminar de nulidade por falta de discriminação dos funcionários compartilhados.

Também em sede de preliminar, o recorrente sustenta a nulidade do lançamento por suposta omissão na descrição do fato, pois o auto não teria identificado quais empregados teriam sido “compartilhados” entre as empresas do alegado grupo.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Conforme bem demonstrado pela decisão recorrida, no item 15 do Relatório restou demonstrado que o compartilhamento de pessoal dizia respeito aos ocupantes de funções de

gestão/administrativas comuns às empresas, evidenciado por instrumentos de procuração e registros de GFIP anexos. Especificamente, identificou-se que Rodrigo Fernandes Domingos (sócio da RRP) atuava também como procurador com poderes de gestão do Colégio RRP; que Alex Ernani de Almeida e Rosângela Fernandes Domingos igualmente detinham procurações outorgadas pelo Colégio RRP para administrá-lo e que a Sra. Luciane Silva realizava rotinas de Departamento Pessoal para todas as empresas (preparação/envio de GFIP). E, ainda, como se percebe, ao contrário do que argumentou o sujeito passivo, também não há que se falar em omissão por parte do órgão julgador sobre este ponto, tendo sido suficientemente debatido pela decisão recorrida.

Tem-se, pois, que os “funcionários compartilhados” eram precisamente esses agentes ligados à administração das empresas do grupo, cujas identidades, funções e períodos constam dos documentos de procuração e extratos de GFIP anexados aos autos (Anexos G e E do relatório). Essa descrição foi suficiente para permitir ao recorrente compreender a acusação fiscal, possibilitando a produção de contraprovas (tanto que a Recorrente trouxe alegações sobre a licitude de tais compartilhamentos, como abordado no mérito).

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Destarte, não prospera a arguição de nulidade por deficiência na descrição do fato; os elementos essenciais do suposto compartilhamento de mão de obra foram consignados, inexistindo ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Também não há qualquer nulidade na decisão recorrida por ter enfrentado adequadamente os pontos suscitados, sendo que a insatisfação do recorrente quanto a este ponto, é matéria atinente à interposição de Recurso Voluntário, não havendo que se falar em nulidade.

2.1.3. Preliminar de nulidade por ofensa ao art. 144, do CTN.

O recorrente também alega ofensa ao art. 144, do CTN, argumentando que a fiscalização teria se baseado em fatos ocorridos em 2014 e 2015, notadamente as informações obtidas no site do Grupo Bernoulli em 2015 e o protocolo de incorporação de 2014 – para caracterizar o grupo econômico nos exercícios de 2011 a 2013.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, vislumbro que o lançamento se reportou, sim, à situação verificada durante os períodos de apuração de 2011 a 2013, sendo que as bases de cálculo das contribuições foram apuradas exclusivamente com base em documentos desses anos, por exemplo: escrituração contábil e folhas de pagamento do Colégio RRP, GFIPs entregues à RFB nos meses correspondentes, contratos de prestação de serviços e comprovantes de transferências bancárias entre as empresas naquele intervalo.

Conforme bem pontuado pela decisão recorrida, os dados colhidos em 2014-2015 serviram apenas como provas acessórias e contextualização da relação entre as empresas, sem interferir na delimitação temporal do crédito tributário. A prova da incorporação societária (ocorrida em 2014) foi utilizada para fundamentar a responsabilidade tributária da sucessora (RRPM), e não para retroagir efeitos tributários. Do mesmo modo, as informações extraídas do sítio eletrônico do Grupo Bernoulli, ainda que obtidas em 2015, referiam-se a fatos pretéritos e contínuos (a própria história de formação do grupo educacional desde 2000 até aquela data).

Portanto, não merece prosperar a alegação acerca da inobservância do art. 144 do CTN, considerando que o presente lançamento se ateve à legislação vigente nos fatos geradores e apenas utilizou provas posteriores que guardavam pertinência lógica e temporal com a situação pretérita em apuração (comprovação do vínculo societário e do *modus operandi* comum das empresas).

2.1.4. Preliminar de nulidade por inovação da decisão de 1ª instância.

Também em sede de preliminar, o recorrente afirma que o acórdão da DRJ teria extrapolado os limites da autuação ao fundamentar a responsabilidade solidária do Sr. Rodrigo F. Domingos com base no art. 135 do CTN, supostamente não mencionado no Auto de Infração.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A meu ver, o recorrente se equivocou, pois no presente processo claramente não foram arrolados responsáveis solidários, tendo sido lavrado o auto de infração apenas em nome de RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, em decorrência da sucessão, ocorrida pela incorporação do Colégio RRP Ltda, em 31/03/2014.

Dessa forma, a alegação trazida pelo recorrente é estranha aos autos.

2.2. Prejudicial de Mérito - Decadência.

Em que pese a alegação de decadência não ter sido renovada em sede recursal, passo ao seu exame de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, quando da impugnação, o recorrente suscitou o reconhecimento da extinção do crédito tributário referente à competência de janeiro de 2011.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, como adiante detalhado, a caracterização de simulação afasta quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de aplicação do prazo decadencial de 5 anos contado do exercício seguinte, conforme entendimento pacífico (Súmula Vinculante 8 do STF não impede a aplicação de 173, I em casos dolosos).

Ademais, mesmo que não houvesse a comprovação do dolo de fraude não há que se falar em decadência, pois os recolhimentos eventualmente feitos pelo recorrente não abarcam as contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não há que se falar em decadência parcial do lançamento.

2.3. Mérito.

Em relação ao mérito, inicialmente, cumpre pontuar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, as alegações ventiladas pelo sujeito passivo a respeito da ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação de regência, escapam à competência legal da

autoridade julgadora de instância administrativa, sobretudo por não ter competência para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Para além do exposto, cabe esclarecer que um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples Federal é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples Nacional, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

Em outras palavras, a exclusão do sujeito passivo da sistemática do SIMPLES, com efeitos retroativos, implica em apuração das contribuições exigidas sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados com base na legislação de regência.

A propósito, a discussão relativa à exclusão só é cabível nos processos próprios que tratam desta temática e não neste processo de lançamento de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. Em outras palavras, o foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição dos Atos Declaratórios Executivo e Termos de Exclusão do Simples.

A esse respeito, cabe esclarecer que os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a exclusão do recorrente da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 114, com efeitos de exclusão a partir de 01/01/2011, em conformidade com o inciso II do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007, em virtude de incorrer na situação de vedação por formação de grupo econômico, DE FATO, com as empresas RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, CNPJ 03.515.918/0001-61, EDITORA DRP LTDA, CNPJ 07.169.540/0001-42, e CANTINA SAVE LTDA, CNPJ 13.376.420/0001-19, e incidir na restrição prevista no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e na restrição prevista no inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007.

E conforme bem pontuado pela decisão recorrida, a Representação Administrativa emitida para fins de exclusão do Colégio RRP LTDA EPP, CNPJ 07.070.277/0001-30, do Simples Nacional e o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 114, de 15/07/2015, que compõem o processo nº 15504.723280/2015-19, não foram contestados pelo interessado, visto que não foi apresentada manifestação de inconformidade no referido processo. Vale observar que a ciência dos referidos atos pela empresa RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, CNPJ 03.515.918/0001-61, foi efetuada por meio eletrônico, em 17/07/2015 (fls. 308 do citado processo 15504.723280/2015-19). Não cabe portanto, discussão, neste processo administrativo, acerca da exclusão do COLÉGIO RRP LTDA, CNPJ 07.070.277/0001-30, do Simples Nacional.

Excluída do Simples Nacional, a empresa deve observar a legislação aplicável às demais empresas em geral, em especial, a Lei nº 8.212, de 1991, devendo assim declarar e recolher as contribuições sociais e previdenciárias a partir da data prevista legalmente, no caso, a partir de 01/01/2011.

Para além do exposto, novamente cabe esclarecer que no presente processo não foram arrolados responsáveis solidários, tendo sido lavrado o auto de infração apenas em nome de RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, em decorrência da sucessão, ocorrida pela incorporação do Colégio RRP Ltda, em 31/03/2014, de modo que as pessoas citadas pelo recorrente não foram arroladas como responsáveis solidárias, sendo, portanto, matéria estranha aos autos.

Avançando nas alegações trazidas pelo recorrente, também reputo correta a aplicação da multa qualificada.

No caso presente, o Relatório Fiscal foi expresso em qualificar a situação como simulação por parte do contribuinte: as empresas eram vendidas ao público como uma só, mas tal informação foi omitida das declarações ao Fisco; houve fragmentação artificial de receitas e atividades, contrariando a finalidade do Simples Nacional. Tudo isso evidencia o dolo específico de fraude.

A alegação de que os atos estavam “registrados em cartório ou Junta Comercial” não elide o dolo, pois a publicidade formal dos atos societários (constituição das empresas, etc.) não significa que a relação entre elas e o efeito tributário pretendido fossem transparentes. Pelo contrário, formalmente cada empresa parecia independente, quando na realidade atuavam juntas – exatamente a aparência enganosa que caracteriza a simulação.

Ressalte-se: a conduta censurada não é ter um grupo, mas dissimular a realidade para desfrutar de um benefício fiscal indevido. Houve, pois, ardil ou artifício doloso (omissão intencional de informações relevantes ao fisco) visando a redução de tributo, o que se enquadra na hipótese de sonegação/fraude descrita no art. 44, §1º, II da Lei nº 9.430/96 (aplicável às contribuições sociais via art. 4º da Lei 8.218/91).

Logo, não procede a alegação de ausência de dolo; ao contrário, restou claramente caracterizada a intenção de suprimir o pagamento das contribuições, enquadrando-se a situação na hipótese de fraude qualificada.

Para além do exposto, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (Súmula CARF nº 2).

Apenas cabe ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Por fim, quanto ao pedido de compensação/abatimento dos valores pagos na sistemática do Simples, cabe esclarecer que nenhuma parcela desses valores (recolhimentos para o SIMPLES) se refere a contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), porquanto esse sistema tributário isenta seus contribuintes desses tributos (artigo 3º, §4º, da Lei nº 9.317/1996). Assim, como o presente lançamento exige apenas contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), não há que se falar neste processo em aproveitamento de valores indevidamente recolhidos na forma simplificada, sendo incorreta a invocação da Súmula CARF nº 76 feita pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao patamar de 100%, em razão da superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite